



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2233519 - MS (2025/0342261-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : JANAINA AMORIM DE PAULA - SUCESSÃO
REPR. POR : MARCOS CESAR DE PAULA E SOUZA - SUCESSOR
ADVOGADA : ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS021720

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CONSUMIDOR – PLANO DE SAÚDE). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM USO OFF LABEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial manejado com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação de obrigação de fazer visando ao fornecimento de medicamento (rituximab) para tratamento de síndrome de Sjögren.

2. O Tribunal de origem rejeitou preliminar de cerceamento de defesa, entendendo dispensável a prova pericial diante de laudo médico detalhado e fundamentado, e reconheceu: (i) que a medicação *off label* não se confunde com tratamento experimental; (ii) que a doença encontra-se prevista no rol da ANS; e (iii) que, havendo registro do fármaco na ANVISA e prescrição fundamentada para doença coberta, é abusiva a negativa de cobertura.

3. A decisão singular do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial por: (i) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial; e (ii) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência sobre cobertura de medicamento em uso off label e sobre inaplicabilidade da cláusula de exclusão de medicamento de uso domiciliar a fármaco de administração intravenosa, atraindo a Súmula 83/STJ. No agravo interno, a agravante insiste na violação do art. 369 do CPC e dos arts. 10, I e VI, da Lei n. 9.656/98, defendendo a natureza experimental do tratamento e a exclusão de medicamento de uso domiciliar.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de prova pericial pelo juízo de origem caracteriza cerceamento de defesa, em violação ao art. 369 do CPC/2015, ou se a revisão dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se a operadora de plano de saúde pode recusar a cobertura de medicamento com registro na ANVISA, prescrito em uso off label para tratamento de doença coberta pelo contrato, sob o argumento de tratar-se de tratamento experimental, à luz do art. 10, I, da Lei n. 9.656/98; (iii) saber se fármaco administrado por via intravenosa, em ambiente clínico ou hospitalar e sob supervisão de profissional de saúde, pode ser enquadrado como medicamento de uso domiciliar para fins de exclusão de cobertura com base no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/98.

III. Razões de decidir

5. Afastou-se a alegação de cerceamento de defesa porque o Tribunal de origem, na qualidade de destinatário da prova, expressamente considerou suficiente o conjunto probatório, notadamente o laudo médico detalhado e fundamentado, para o deslinde da controvérsia, o que torna dispensável a realização de prova pericial.

6. A modificação da conclusão da Corte local quanto à desnecessidade de dilação probatória e ao indeferimento da prova pericial demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Assentou-se que o medicamento prescrito possui registro na ANVISA e é utilizado fora das indicações da bula (uso off label), mas com respaldo em evidências científicas e recomendação médica fundamentada, circunstância que afasta sua caracterização como tratamento experimental, excluído da cobertura obrigatória pelo art. 10, I, da Lei n. 9.656/98.

8. Reafirmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que é abusiva a negativa de cobertura de medicamento registrado na ANVISA, prescrito pelo médico assistente, ainda que em uso off label, não competindo à operadora de plano de saúde interferir na definição da terapêutica indicada para moléstia coberta pelo contrato.

9. Reconheceu-se que, sendo o fármaco administrado por via intravenosa em ambiente clínico ou hospitalar, com necessidade de supervisão direta de profissional habilitado, não se trata de medicamento de uso domiciliar, mas de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida, razão pela qual não incide a exclusão prevista no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/98.

10. Concluiu-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à abusividade da negativa de cobertura de medicamento em uso off label com registro na ANVISA e quanto à descaracterização de medicamento intravenoso como de uso domiciliar, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e impõe a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

11. *Resultado do Julgamento:* Negado provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão monocrática que nega provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2233519 - MS(2025/0342261-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : JANAINA AMORIM DE PAULA - SUCESSÃO
REPR. POR : MARCOS CESAR DE PAULA E SOUZA - SUCESSOR
ADVOGADA : ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS21720

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CONSUMIDOR – PLANO DE SAÚDE). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM USO OFF LABEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial manejado com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação de obrigação de fazer visando ao fornecimento de medicamento (rituximab) para tratamento de síndrome de Sjögren.

2. O Tribunal de origem rejeitou preliminar de cerceamento de defesa, entendendo dispensável a prova pericial diante de laudo médico detalhado e fundamentado, e reconheceu: (i) que a medicação *off label* não se confunde com tratamento experimental; (ii) que a doença encontra-se prevista no rol da ANS; e (iii) que, havendo registro do fármaco na ANVISA e prescrição fundamentada para doença coberta, é abusiva a negativa de cobertura.

3. A decisão singular do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial por: (i) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial; e (ii) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência sobre cobertura de medicamento

em uso off label e sobre inaplicabilidade da cláusula de exclusão de medicamento de uso domiciliar a fármaco de administração intravenosa, atraindo a Súmula 83/STJ. No agravo interno, a agravante insiste na violação do art. 369 do CPC e dos arts. 10, I e VI, da Lei n. 9.656/98, defendendo a natureza experimental do tratamento e a exclusão de medicamento de uso domiciliar.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de prova pericial pelo juízo de origem caracteriza cerceamento de defesa, em violação ao art. 369 do CPC/2015, ou se a revisão dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se a operadora de plano de saúde pode recusar a cobertura de medicamento com registro na ANVISA, prescrito em uso off label para tratamento de doença coberta pelo contrato, sob o argumento de tratar-se de tratamento experimental, à luz do art. 10, I, da Lei n. 9.656/98; (iii) saber se fármaco administrado por via intravenosa, em ambiente clínico ou hospitalar e sob supervisão de profissional de saúde, pode ser enquadrado como medicamento de uso domiciliar para fins de exclusão de cobertura com base no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/98.

III. Razões de decidir

5. Afastou-se a alegação de cerceamento de defesa porque o Tribunal de origem, na qualidade de destinatário da prova, expressamente considerou suficiente o conjunto probatório, notadamente o laudo médico detalhado e fundamentado, para o deslinde da controvérsia, o que torna dispensável a realização de prova pericial.

6. A modificação da conclusão da Corte local quanto à desnecessidade de dilação probatória e ao indeferimento da prova pericial demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Assentou-se que o medicamento prescrito possui registro na ANVISA e é utilizado fora das indicações da bula (uso off label), mas com respaldo em evidências científicas e recomendação médica fundamentada, circunstância que afasta sua caracterização como tratamento experimental, excluído da cobertura obrigatória pelo art. 10, I, da Lei n. 9.656/98.

8. Reafirmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que é abusiva a negativa de cobertura de medicamento registrado na ANVISA, prescrito pelo médico

assistente, ainda que em uso off label, não competindo à operadora de plano de saúde interferir na definição da terapêutica indicada para moléstia coberta pelo contrato.

9. Reconheceu-se que, sendo o fármaco administrado por via intravenosa em ambiente clínico ou hospitalar, com necessidade de supervisão direta de profissional habilitado, não se trata de medicamento de uso domiciliar, mas de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida, razão pela qual não incide a exclusão prevista no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/98.

10. Concluiu-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à abusividade da negativa de cobertura de medicamento em uso off label com registro na ANVISA e quanto à descaracterização de medicamento intravenoso como de uso domiciliar, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e impõe a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

11. *Resultado do Julgamento:* Negado provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão monocrática que nega provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **UNIMED CAMPO GRANDE MS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado (fl. 573, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RITUXIMAB) PARA TRATAMENTO DE SÍNDROME DE SJÖGREN. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. MEDICAÇÃO OFF LABEL QUE NÃO SE CONFUNDE COM TRATAMENTO EXPERIMENTAL. DOENÇA PREVISTA NO ROL DA ANS. DEVER DA OPERADORA DE SAÚDE NO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O juiz é o destinatário da prova (art. 370, Código de Processo Civil) e pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, julgando antecipadamente a lide (art. 355, I, Código de Processo Civil) quando os elementos nos autos, como laudo médico detalhado e fundamentado, são suficientes para formar seu convencimento sobre a matéria fática e jurídica controvertida. 2. O uso off-label de medicamento (utilização para indicação terapêutica não prevista expressamente na bula aprovada pela ANVISA) não se confunde com tratamento experimental (sem comprovação de eficácia/segurança ou sem

registro na ANVISA), este último excluído da cobertura obrigatória (art. 10, I, Lei nº 9.656/98). 3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a recusa de cobertura de medicamento registrado na ANVISA, prescrito pelo médico assistente de forma fundamentada para tratamento de doença coberta pelo plano, sob o argumento de uso off-label, é considerada abusiva. 4. A Lei nº 14.454/2022 estabeleceu critérios para cobertura de tratamentos fora do rol da ANS, reforçando a necessidade de custeio de terapias eficazes e necessárias, mesmo que off-label, quando prescritas pelo médico e preenchidos os requisitos legais, como o registro do fármaco na ANVISA e a comprovação de eficácia baseada em evidências científicas. 5. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 614-621, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 627-651, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 369 do Código de Processo Civil e 10, I e VI, da Lei n. 9.656/98.

Sustenta, em síntese: a) cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial para comprovar o caráter experimental do medicamento; b) ausência de obrigatoriedade de cobertura de medicamentos experimentais, nos termos do art. 10, I, da Lei n. 9.656/98; c) impossibilidade de fornecimento de medicamento de uso domiciliar não oncológico, conforme art. 10, VI, da Lei n. 9.656/98.

Contrarrazões apresentadas às fls. 668-678, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 828-834, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegação de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório; b) acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a abusividade da negativa de cobertura de medicamento prescrito em uso off-label e não caracterizado como tratamento experimental, bem como a inexistência de exclusão por uso domiciliar para fármaco de administração intravenosa, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 839-845, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de violação direta ao art. 369 do CPC e cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial médica; e a não incidência da Súmula 83/STJ, ao argumento de contrariedade ao art. 10, I, da Lei n. 9.656/98 diante da suposta natureza experimental do tratamento.

Impugnação às fls. 848-853, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. No que se refere à alegada violação do art. 369 do CPC/2015, sob o argumento de cerceamento do direito de produzir provas, verifica-se que o Tribunal de origem afastou expressamente tal preliminar, ao fundamento de que o conjunto probatório constante dos autos mostrava-se suficiente para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, consignou a Corte local que a controvérsia não dizia respeito à existência da patologia ou à idoneidade da profissional assistente, mas sim à interpretação da legislação aplicável e das cláusulas contratuais quanto à obrigatoriedade de cobertura de medicamento prescrito em caráter off-label, questão eminentemente de direito.

Ressaltou, ainda, que o laudo médico apresentado encontrava-se devidamente fundamentado, lastreado em evidências científicas e em recomendações de entidades médicas de reconhecido prestígio, sendo, portanto, suficiente para embasar a convicção do julgador, a tornar prescindível a produção de prova pericial.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à desnecessidade de dilação probatória demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito, transcrevem-se precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. O cerceamento de defesa sustentado pela agravante foi afastado pelo Tribunal local - destinatário da prova - com respaldo no acervo fático e probatório dos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1792584/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 24/08/2021) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE FOI REQUERIDO PELA PRÓPRIA RECORRENTE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. Para modificar o entendimento do Tribunal estadual, sobre a não configuração do cerceamento de defesa por indeferimento de produção da prova pericial requerida, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.** 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se

manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1681008/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021) [grifou-se]

Ademais, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, indefere a produção de diligências que reputa desnecessárias ou protelatórias, desde que devidamente fundamentada sua decisão, como verificado na hipótese.

2. No mérito, quanto à alegada violação do art. 10, I, da Lei n. 9.656/98, melhor sorte não assiste à recorrente.

O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça ao distinguir, de forma adequada, o tratamento experimental do uso off-label de medicamento.

Consoante consignado pela Corte de origem, o fármaco prescrito possui registro na ANVISA, sendo utilizado fora das indicações constantes da bula, mas com respaldo em evidências científicas e recomendação médica fundamentada, circunstância que afasta a caracterização de tratamento experimental.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é abusiva a negativa de cobertura de medicamento prescrito pelo médico assistente, ainda que em uso off-label, não competindo à operadora de plano de saúde interferir na definição da terapêutica adequada à enfermidade coberta pelo contrato.

No mesmo sentido, confirmam-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa. 3. Consoante o entendimento firmado no STJ, cabe ao juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento. No caso, a alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. **4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades cobertas, sendo-lhes vedado, no entanto, limitar os tratamentos a serem realizados. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de plano de saúde quando a doença do paciente não constar na**

bula do medicamento prescrito pelo médico que ministra o tratamento (off label). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.164.846/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.) [grifou-se]

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO EXPERIMENTAL (OFF LABEL). ABUSIVIDADE DA RECUSA DE COBERTURA. [...] 3. **É abusiva a recusa do plano de saúde quanto à cobertura de medicamento prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula (off label), porquanto não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento para a moléstia coberta pelo plano contratado.** Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1918613/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 14/12/2021) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PRONTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Afigura-se abusiva a exclusão do custeio do tratamento consistente no uso off label de medicamento, o qual era imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. **A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.712.163/SP e o REsp 1.726.563/SP (Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 26/11/2018), representativos de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n. 990) segundo a qual "as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA". Porém, no caso concreto, não se trata de medicamento não registrado na autarquia, e sim de uso e indicação off-label, conforme consta no acórdão recorrido. Destarte, é aplicável ao caso o enunciado da Súmula 83/STJ.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1776928/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) [grifou-se]

Por fim, no tocante à alegação de que se trataria de medicamento de uso domiciliar, igualmente não merece acolhida a insurgência.

O Tribunal de origem consignou que o fármaco em questão é administrado por via intravenosa, exigindo aplicação em ambiente clínico ou hospitalar, sob supervisão profissional, circunstância que afasta sua classificação como medicamento de uso domiciliar.

Tal entendimento está em consonância com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual medicamentos de administração intravenosa ou injetável, que demandam acompanhamento por profissional de saúde, não se enquadram na hipótese de exclusão prevista no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/98.

A propósito citam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. MEDICAMENTO. ANVISA. REGISTRO. AUSÊNCIA. IMPORTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL. DISTINGUISHING. DEVER DE COBERTURA. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. SITUAÇÃO. HOME CARE. CONVERSÃO. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. 1. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela Anvisa (Tema Repetitivo nº 990 do STJ). 2. Em caso de medicamento sem registro cuja importação foi autorizada pela Anvisa, a exemplo de fármaco à base de canabidiol, este Tribunal Superior tem promovido o distinguishing. 3. A autorização da ANVISA para a importação

do medicamento para uso próprio do paciente, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei nº 6.437/1977 e art. 12, c/c art. 66, da Lei nº 6.360/1976. 4. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim (arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 - atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021). **5. A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida).** 6. Na hipótese, a autora encontrava-se em home care, atenção à saúde concedida em substituição à internação hospitalar, de modo que a medicação prescrita nesse estado de internação, mesmo sendo uma "solução oral", deve ser coberta pelo plano de saúde, não se caracterizando, no caso, o simples "uso domiciliar", mas, ao contrário, é uma substituição do ambiente hospitalar em que o fármaco estaria sendo custeado (medicação assistida). 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.873.491/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) [grifou-se]

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DO FÁRMACO LUCENTIS. MEDICAÇÃO ASSISTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022). **2. "A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).** 3. O medicamento prescrito pelo médico assistente do agravado - Lucentis - é um fármaco aplicado via injeção intraocular, que deve ser, obrigatoriamente, administrado com a supervisão direta de profissional habilitado em saúde, não sendo considerado, portanto, como tratamento domiciliar, mas de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida, sendo indevida, portanto, a negativa de cobertura pelo plano de saúde 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.098.367/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.) [grifou-se]

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ .

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.233.519 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0342261-6

Número de Origem:

08189870920218120001

0818987092021812000150002

8189870920218120001

818987092021812000150002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098

RECORRIDO : JANAINA AMORIM DE PAULA - SUCESSÃO

REPR. POR : MARCOS CESAR DE PAULA E SOUZA - SUCESSOR

ADVOGADA : ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS021720

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098

AGRAVADO : JANAINA AMORIM DE PAULA - SUCESSÃO

REPR. POR : MARCOS CESAR DE PAULA E SOUZA - SUCESSOR

ADVOGADA : ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS021720

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026